



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010321-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante VALDECIR NUNES DA CUNHA GOMES, é agravado MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27652

Agravo de Instrumento nº 2010321-89.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante(s): Mariana Negrão de Paula

Agravado(a)(s): Estado de São Paulo

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. Pretensão da autora à concessão de liminar para afastar o ato administrativo que a declarou inapta a prosseguir no concurso e determinar a sua nomeação e convocação para tomar posse no cargo almejado. Descabimento. Ausência do requisito da probabilidade do direito alegado. A princípio, havendo nítido confronto entre a decisão oficial e laudo expedido por médico particular e dependendo a comprovação do direito da impetrante de conhecimento técnico, a divergência somente poderia ser solucionada por perícia (art. 464 do Código de Processo Civil), incompatível com o mandado de segurança. Ademais, a concessão da medida, nos termos em que pleiteada esgota o objeto da ação, o que não se admite. Inteligência dos arts. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 e 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92. Decisão que indeferiu a liminar mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para reforma da decisão de fls. 120 que, em mandado de segurança impetrado por Valdecir Nunes da Cunha Gomes contra ato do Prefeito José Nazareno Gomes, indeferiu a liminar que visava suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, determinando a posse imediata da parte impetrante.

Inconformada, o agravante sustentou o seguinte: a) foi considerada inapta sem qualquer justificativa plausível; b) a presunção de legitimidade dos atos administrativos admite prova em contrário, não sendo um valor absoluto; c) inaptidão da requerente é absurda, pautada por várias irregularidades do ato administrativo; d) a agravante foi inadmitida por critério

subjetivo; e) os documentos trazidos pela agravante atestam sua aptidão; f) pugnou pela reforma da decisão.

Dispensadas as informações, o recurso foi recebido, processado sem a atribuição de efeito ativo (fls. 122/125) e respondido (fls. 130/139).

A Procuradoria de Justiça deixou de se manifestar (fls. 157/162).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que a questão em foco se restringe à ótica estritamente processual, ou seja, a presença ou a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da liminar. Questões outras dizem respeito ao próprio mérito da causa e não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a coexistência dos requisitos estabelecidos no art. 7º, III, da Lei Federal n.º 12.016/09, a saber: a relevante fundamentação do direito alegado e o risco da ineficácia da medida proposta.

Na lição de Cássio Scarpinella Bueno, *o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal* (A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed Saraiva, São Paulo, 2010, 2ª ed., pág. 64).

Além disso, o deferimento do pedido liminar pressupõe a comprovação da insuficiência do tempo de processamento do mandado de segurança, que já é bastante abreviado, a ensejar a tutela jurisdicional imediata e provisória, assegurando a eficácia da sentença mandamental.

Na hipótese em apreço, os elementos de informação que instruem os autos não apontam eventual ilegalidade no ato praticado pela autoridade administrativa.

De fato, em análise perfunctória, mostra-se prematura a concessão da liminar para determinar a imediata posse da agravante, sem o devido processo legal, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

A princípio, havendo nítido confronto entre a decisão oficial e laudo expedido por médico particular e dependendo a comprovação do direito de conhecimento técnico, a divergência somente poderia ser solucionada por perícia (art. 464 do Código de Processo Civil), incompatível com o mandado de segurança.

Somente com o aprofundamento da cognição será possível elucidar os fatos controvertidos, levando-se em conta, ainda, a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo.

Não bastasse, a providência requerida pela agravante – a nomeação e convocação da agravante para tomar posse do cargo – esgotaria por completo o objeto da lide principal, de modo a impedir a reversibilidade da medida, na hipótese de insucesso da demanda.

A Lei nº 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de

medidas cautelares contra atos do Poder Público, estabelece em seu art. 1º, § 3º: “*Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação*”.

Por outro lado, o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, que se aplica às tutelas antecipadas contra a Fazenda Pública, por força do art. 1.059 do Código de Processo Civil, exige fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, requisitos que não se encontram presentes na espécie.

O que a agravante pretende é que se autorize, por meio de liminar, sua imediata posse. Todavia, como se viu, há óbice legal para essa concessão.

De outro lado, como já anotado pelo Des. De Paula Santos, “*por óbvio, determinar a posse imediata do candidato, implica, necessariamente, sua inclusão na folha de pagamento, o que, como visto, é vedado pelo ordenamento vigente*” (TJSP – 9ª C. Dir. Público – AI 0343461-03.2010.8.26.0000 – Rel. De Paula Santos – j. 06/10/2010).

De toda forma, as razões expostas no recurso, bem como os elementos que o instruem, são insuficientes ao convencimento deste órgão julgador, sendo imperiosa a manutenção da decisão combatida.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator